



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2770/989/19

ÓRGÃO: Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes

MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes

RESPONSÁVEL: Glauco Luiz da Silva – Diretor à época

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos /

DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes, Autarquia criada pela Lei Municipal n.º 1.613/1966, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 14.23, das quais se destacaram:

Item 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária

-Resultado orçamentário deficitário, indicando inadequado planejamento para o exercício vigente, com descumprimento do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 4.2 – Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

-Queda do Resultado Financeiro, resultado de uma diminuição do Ativo Financeiro em detrimento de uma alteração inexpressiva do Passivo Financeiro.

Item 4.3 – Influências do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro

-O déficit orçamentário de 2019 reduziu em 30,83% o superávit financeiro (retificado) vindo de 2018.

Item 5.3 – Dívida Ativa

-Divergência nos saldos da Dívida Ativa, ferindo os princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4320/64) e da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF).

Item 6.2. - Despesas Correntes

-Valores expressivos com despesas para compra de água tratada e esgotamento

sanitário, sendo esse exatamente produto que a autarquia deveria produzir.

Item 6.2.1 – Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

-Não foram pagos todos os precatórios presentes no Mapa de Precatórios enviado.

Item 9 – Procedimentos Licitatórios

-Registro equivocada de despesas referentes a Dispensa de Licitação, que deveriam ser caracterizadas como Inexigibilidade, conforme art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/93.

Item 12.1 – Controle Interno

-Atendimento parcial do art. 74 da CF, houve falhas e impropriedades passíveis de detecção pelo Controle Interno.

Item 11.4 – Funcionários (cedidos da Prefeitura ao SEMAE)

-Discrepância entre as funções exercidas no Poder Executivo e as executadas na Autarquia, com indícios de “desvios de funções”, bem como impossibilidade de aferição do cumprimento do disposto no inciso V do art. 37 da CF.

Item 15 – Atendimento a Recomendações do Tribunal de Contas

-Tendo em mira os dois últimos exercícios apreciados, em 2019 houve descumprimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 17.1.

Em resposta à r. determinação, o Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE juntou, no evento 27, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao resultado deficitário da execução orçamentária, informa que no exercício de 2019 a estimativa da Receita e a fixação da Despesa aprovada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 7.424, de 27 de dezembro de 2018, foi de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais) e, no decorrer no exercício de 2019, foi incorporado a este valor um Crédito Adicional Suplementar de R\$ 24.687.000,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e oitenta e sete mil reais), proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (na forma autorizada do Inciso I, do 41º, do Artigo 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964).

Ademais, explica que, além do valor supracitado, também foi realizada no decorrer do exercício fiscalizado a incorporação de um Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.326.435,00 (um milhão trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais), proveniente do excesso de arrecadação apurado no Balancete da Receita de 2019 da Autarquia (conforme demonstra o Decreto Municipal nº 18.748, de 23 de outubro de 2019).

Deste modo, assevera que a despesa autorizada e atualizada do SEMAE após a realização destas suplementações passou a ser de R\$ 201.013.435,00 (duzentos e um milhões e treze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), e o total

executado no período foi de R\$ 195.536.070,51 (cento e noventa e cinco milhões quinhentos e trinta e seis mil setenta reais e cinquenta e um centavos). Ou seja, expõe que a despesa executada em 2019 foi R\$ 5.477.364,49 (cinco milhões quatrocentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) menor que o total geral autorizado para o período.

Outrossim, assegura que o SEMAE não teve qualquer problema de insuficiência de caixa, isto é, em nenhum momento os compromissos assumidos com os fornecedores e colaboradores correram o risco de serem descumpridos.

Demais disso, menciona que a projeção e a execução orçamentária é justificável por fatores variantes, como, por exemplo, o crescimento vegetativo da população de Mogi das Cruzes, inadimplência, adimplência, dentre outros fatores.

Alusivo ao resultado financeiro, explica que este ocorreu principalmente devido ao aumento no volume de investimentos liquidados e pagos em 2019, em comparação com o exercício de 2018. Nesse sentido, ao se observar os dados que compõem o Balancete Analítico de 2019, é possível verificar que o total de investimentos liquidados e pagos em 2019 foi de R\$ 16.183.768,24, ante R\$ 11.775.771,37 do exercício de 2018.

Explica, também, que as alterações detectadas são decorrentes do aumento dos valores referentes a “Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços”, que, por sua vez, impactam diretamente no aumento do patrimônio líquido da Autarquia.

Arrazoa, ainda, que a diferença específica existente entre os valores de R\$ 3.468.966,06 e R\$ 1.385.000,00 se deve ao fato dos pagamentos referentes ao ressarcimento dos valores investidos a título de contrapartida de contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal para a execução de obras e serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto terem sido vinculados ao código 4.4.91.51.00 ao final do exercício de 2018. Sendo assim, por conta dessa mudança, apenas o último pagamento realizado em 2018 para este fim foi atrelado ao código 4.4.91.51.00, ao passo que todos os pagamentos efetuados ao longo de 2019 foram feitos sob essa classificação.

No tocante à influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, explica que o equilíbrio entre a receita atualizada e a despesa autorizada no Balanço Orçamentário pode ser verificado sem influenciar o seu resultado, comparando-se os valores da linha TOTAL constante na coluna PREVISÃO ATUALIZADA do Anexo 12 —Balanço Orçamentário (Receitas) e da linha TOTAL constante na coluna DOTAÇÃO ATUALIZADA do Anexo 12 — Balanço Orçamentário (Despesas).

Concernente às divergências nos saldos da Dívida Ativa, informa que o saldo de R\$ 58.610.869,61 apontado pela Autarquia está demonstrado na conta 1.2.1.1.1.05.00 (Dívida Ativa Não Tributária) do Balancete Contábil com data referente a 01/01/2019, confirmando assim o saldo final de 31/12/2018.

Outrossim, expõe que este mesmo valor de R\$ 58.610.869,61 serviu de base para a evidenciação contábil de 2019, atendendo também a transparência da gestão fiscal, comprovada no Balanço Patrimonial do mesmo exercício, conforme demonstram as tabelas inseridas aos autos.

Ratifica, ainda, que o saldo inicial de 2019 é o mesmo saldo que encerrou o exercício de 2018, conforme atesta o Balanço Patrimonial da Autarquia.

Informa, por fim, que foram tomadas providências internas diante dos apontamentos efetuados em relação a esse assunto, o que resultou nas devidas adequações para que a evidenciação do saldo de dívida ativa não tributária ocorresse de forma transparente e precisa.

Com relação às despesas expressivas para compra de água tratada e esgotamento sanitário, explica que as referências monetárias adotadas para a comparação entre as despesas com a compra de água tratada e esgotamento sanitário de 2018 para 2019 (R\$ 39.761.533,56 referentes a 2019, e R\$ 30.299.966,02 referentes a 2018) provêm de parâmetros diferentes entre si. Isso, pois, enquanto o valor de R\$ 39.761.533,56 abarca as liquidações e pagamentos decorrentes da compra de água e esgotamento sanitário realizadas ao longo do exercício de 2019, a importância de R\$ 30.299.966,02 se refere apenas aos pagamentos relacionados à compra de água em 2018, não contabilizando as despesas relacionadas ao esgotamento sanitário deste período.

Nesse sentido, expõe que, se forem levados em consideração os valores pagos para esgotamento sanitário em 2018, o total gasto em 2018 com a compra de água tratada e esgotamento sanitário seria de R\$ 36.591.319,71, face aos R\$ 39.761.533,56 gastos em 2019.

Explica, portanto, que o aumento no volume das despesas relacionadas à SABESP se deve, em parte, pelos reajustes tarifários promovidos pela Sociedade de Economia Mista, bem como pelo crescimento vegetativo da população de Mogi das Cruzes, que demandou um aumento na quantidade de novas ligações para atender esses habitantes.

Ressalta também que, em alinhamento com o disposto pela Constituição Federal e considerando o que dispõe a Lei das Águas — Lei nº 9.433/1997, o abastecimento de água para consumo humano, e a consequente coleta e tratamento de esgoto, deve ser prioritário para garantir a dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, assegura que medidas estão sendo tomadas e avaliadas no sentido de frear esses aumentos, dentre as quais podem-se citar:

- Ampliação da Estação de Tratamento de Água (ET'A) Leste;
- Ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA) Centro;
- Implantação do sistema de adução da Vila Moraes;

- Setorização do sistema de distribuição Leste;
- Implantação do reservatório da Vila Otoxó e Jundiapéba;
- Implantação de adutora na Vila Oroxó;
- Setorização do centro da cidade;
- Estudo de viabilidade técnico-financeira para implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto para o Sistema Oeste do Município.

No que concerne ao não pagamento de todos os precatórios presentes no Mapa de Precatórios, assegura que o pagamento apontado no Relatório de Fiscalização foi sim realizado no exercício de 2019, mais precisamente no dia 30 de julho de 2019, como atesta o Artigo de Caixa e os comprovantes de pagamento que acompanham o presente documento.

Ademais, explica que, de modo geral, praticamente todas as Notas de Empenho Prévio abertas ao longo de 2019 para fins de pagamento de precatórios trabalhistas (e encargos de precatórios), requisitórios de pequeno valor e serviços judiciários diversos, tinham como sub elementos os códigos 33909101 (sentenças para créditos alimentícios e sentenças judiciais transitadas em julgado), 33909102 (precatórios incluídos na Lei Orçamentária), 33909143 (requisitórios complementares) e 33909199 (sentenças diversas).

Sendo assim, afirma que, conforme pode-se observar na Conta de Liquidação Orçamentária expedida pela Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça e que também compõe os anexos juntados aos autos, o pagamento citado no Relatório do TCESP se enquadra como um pagamento de ação de desapropriação e outras espécies, e, por este motivo, foi empenhado sob o código 44909160.

Quanto ao registro equivocado de despesas referentes a Dispensa de Licitação, que deveriam ser caracterizadas como Inexigibilidade, menciona que, desde o primeiro momento em que se constatou a necessidade da criação de Notas de Empenho Prévio para a cobertura das despesas com o fornecimento de energia elétrica, a Autarquia teve a preocupação de registrar tais notas sob o modelo licitatório mais adequado.

Nesse sentido, explica que o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Autarquia, à época da elaboração das Notas supracitadas, indicava que *“(...) caso o pedido seja de contratação direta para fornecimento de energia elétrica, a referida celebração enquadra-se nos termos do inciso XXI do artigo 24 da Lei de Licitação:*

Art 24. É dispensável a licitação: XXII 0 na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específicas

(...) Importante informar a conclusão do TCU quanto a contratação de energia elétrica: “(a) a dispensa de licitação para contratação de energia elétrica é válida para a contratação nos sistemas isolados de energia elétrica (não é válido para o sistema Interligado Nacional); (...)”

Com o intuito de reforçar os argumentos expostos, que evidenciam a caracterização dessas despesas como Dispensa de Licitação, junta aos autos o referido documento, bem como um novo Parecer Jurídico referente a este assunto (elaborado justamente a partir do apontamento efetuado pelo egrégio Tribunal), bem como acórdãos, justificativas técnico-administrativas e matérias sobre o tema.

Quanto às falhas relativas ao Controle Interno, explica que o Controle Interno do SEMAE sempre prezou pela discrição em sua atuação e, por esse motivo, sempre procurou indicar as eventuais inconsistências detectadas especificamente ao departamento relacionados, sem expô-los ao restante da Autarquia. Assim, o Relatório Geral desenvolvido *a posteriori* se concentra em apresentar as consequências dessas indicações, e o resultado das ações desenvolvidas para dirimi-las.

Desta forma, destaca que como os apontamentos efetuados pela equipe de Fiscalização do TCESP não foram compreendidos e interpretados pelo Controle Interno e pelo SEMAE como “falhas” e “impropriedades”, não foram deslindados no Relatório Geral de 2019.

Nada obstante, ressalta que a Autarquia sempre manteve, e continuará mantendo, um posicionamento firme e rigoroso na prevenção e combate a qualquer tipo de erro ou falha que possa prejudicar o andamento e a efetividade da Entidade.

Quanto ao quadro de pessoal, informa que os cargos ocupados pelos servidores advindos do Poder Executivo são de provimento em comissão, conforme indicado no art. 3º, inciso III, anexo IV, da Lei Municipal nº 6.582, de 18 de novembro de 2013.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em supostos “desvios de funções”, uma vez que, justamente por não haver concurso para esses cargos, é papel da Autarquia avaliar quais profissionais são suficientemente capacitados a atender os altos níveis de complexidade inerentes a esses cargos e, exatamente pelo fato de conhecer os profissionais que trabalhavam no Poder Executivo, e ter ciência de suas capacidades, que a Autarquia optou por convocá-los.

Ademais, no caso específico do servidor que ocupava no Poder Executivo o cargo de Operador de Rede, assegura que não há nem sequer motivo para se falar em discrepância entre as funções, uma vez que tal servidor ocupa, dentro desta Autarquia, o cargo de Chefe de Divisão do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, uma área que possui total compatibilidade com as funções previamente exercidas pelo servidor em questão.

Ressalta, ainda, que com a promulgação da Lei Municipal nº 6.852/2013, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional Básica e Quadro de Pessoal do SEMAE, a Autarquia continua adotando, de forma gradativa, as providências necessárias para a regularização do quadro de funcionários do SEMAE no que tange ao “desvio de função”, até mesmo porque o serviço prestado não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de prejudicar o abastecimento de água no Município e,

consequentemente, toda a população.

Menciona, por fim, que mais de 165 (cento e sessenta e cinco) novos servidores foram contratados do último concurso, visando a evitar esse tipo de questionamento.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2016	TC-1163/989/16	Regular com ressalvas	Josué Romero
2017	TC-1913/989/17	Regular com ressalvas	Samy Wurman
2018	TC-2399/989/18	Regular com ressalvas	Vandenir Antonio Polizelli

DECISÃO

Trata-se das contas do exercício de 2019 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE.

De início, impende ressaltar que no exercício em exame o SEMAE deu atendimento a um extenso leque de serviços públicos, em prol da Municipalidade de Mogi das Cruzes e vizinhança, consubstanciado em fornecimento de água tratada e coleta de esgotamento domiciliar.

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas no relatório de fiscalização, afastando grande parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Nesse passo, entendo que as contas ora examinadas merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Os documentos constantes dos autos (evento 14.2) demonstram que a Estatal desenvolveu, no período em exame, extenso rol de atividades consentâneas com os propósitos sociais para as quais foi criada, atingindo a importante marca de 98% de índice de atendimento de residências com rede de abastecimento de água e 71% no quesito rede de esgoto. Índices esses que, se considerado o nível médio Nacional, são bastante satisfatórios.

No tocante à execução orçamentária, acolho as justificativas ofertadas pela Origem. De fato, consoante balanço orçamentário juntado pela defesa no evento 27.5, após as suplementações provenientes de Créditos Adicionais Suplementares, o total de receitas orçamentárias executado no período passou a ser de R\$ 195.536.070,51, o que representa um superávit orçamentário da ordem de R\$ 5.477.364,49 (2,89%).

Em se tratando de serviço público essencial, extensível a toda população e com caráter de condição de saúde pública, trata-se de resultado bastante satisfatório.

De igual sorte, observo que a Origem logrou comprovar (evento 27.8) o pagamento dos precatórios judiciais presentes no “mapa de precatórios” enviado no exercício de 2018. Desta forma, afasto o apontamento.

Na mesma esteira, afasto o apontamento concernente ao registro das despesas relativas à contratação de energia elétrica. Consoante previsto no inciso XXII do art. 24 da Lei Geral de Licitações, a contratação de fornecimento de energia elétrica é caso de Dispensa de Licitação. Vejamos:

*Lei 8.666/93, Art. 24 - É **dispensável** a licitação:*

(...)

XXII - a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

É verdade que uma pequena parte da Doutrina entende que quando existe um único fornecedor de energia elétrica a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica deveria ocorrer mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

Nada obstante, esse não é o entendimento desta Corte de Contas, e nem do Tribunal de Contas da União.

Esta Casa, em diversas oportunidades, já esposou o entendimento de que tais contratações são o caso de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei 8.666/93, a exemplo do decidido no 956/007/11:

TC-000956/007/11

Objeto: Fornecimento de energia elétrica e execução dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema aéreo de iluminação pública.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).

Relator: Renato Martins Costa.

Data da publicação: 12/09/2013

“ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a contratação direta, ainda que realizada por fundamento equivocado.

*Recomenda à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, doravante, **adote como fundamento o inciso XXII, do artigo 24 da Lei de Licitação**, bem como que cumpra os prazos de publicação do contrato e de encaminhamento do instrumento para exame desta Corte.”*

O Tribunal de Contas da União, ao seu turno, também entende que a contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica deve se dar por meio de dispensa de licitação nos termos do disposto no artigo 24, XXII da Lei 8.666/93:

“(…) A unidade contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Companhia Hidroelétrica São Patrício –

Chesp para atender à Agência de Atendimento de Trabalho no Município de Ceres/GO, para o exercício de 2006, por inexigibilidade de licitação.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de que a Chesp é a única concessionária autorizada a fornecer energia elétrica para a região, inviabilizando a competitividade e tornando inexigível o certame, a CGU/GO sugeriu a aplicação do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, por entender que a contratação por meio de dispensa de licitação, além de ser menos burocrática, traz economia em função da não-obrigatoriedade da publicação no DOU.

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam se fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

*No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas **determinar** à DRT/GO que, **nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.**" (TCU, TC 013.226/2007-2, Segunda Câmara, Relator: André Luís de Carvalho).*

Portanto, agiu bem a Origem em escolher a "Dispensa de Licitação" como modalidade de licitação para a contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao quadro de pessoal, penso que os apontamentos foram devidamente esclarecidos pela Origem, motivo pelo qual deixo de acatar as críticas da equipe de Fiscalização.

Diante dos esclarecimentos noticiados pela defesa, entendo que as impropriedades concernentes às divergências nos registros dos saldos da Dívida Ativa possam ser relevadas, sem embargos de recomendações à Origem para que tenha maior atenção quando de seus registros.

Concernente ao apontamento sobre "valores expressivos com despesas para compra de água tratada e esgotamento sanitário da SABESP", nada obstante o ideal seja que o SEMAE produza o seu próprio produto (a totalidade de abastecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto), a Autarquia Municipal anunciou

medidas que estão sendo tomadas no sentido de minimizar tais gastos, dentre elas podem-se citar a ampliação de estações de tratamento, implantação de reservatórios e de sistemas de adução e setorizações do sistema de distribuição. Nesse passo, deve a nobre equipe de fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas, e seus resultados, quando das próximas inspeções de praxe.

Anoto que a Autarquia instituiu o sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31 e 70 da Constituição Federal, bem como do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, e que houve a disponibilização do “Relatório Geral de Controle Interno”.

No mesmo passo, há regularidade dos procedimentos licitatórios, dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Por fim, observo que se encontram em boa ordem as matérias concernentes à “composição da cúpula diretiva da entidade”, à “remuneração dos dirigentes”, à “arrecadação das receitas próprias”, à “dívida de curto prazo”, face a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, aos “encargos sociais”, cujos recolhimentos, na medida da análise da Fiscalização, foram recolhidos, além da “observância da ordem cronológica de pagamentos”.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes, do exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. Glauco Luiz da Silva – Diretor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2770/989/19

ÓRGÃO: Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes

MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes

RESPONSÁVEL: Glauco Luiz da Silva – Diretor à época

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos /

DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas da Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes, do exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Glauco Luiz da Silva – Diretor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 17 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-VUA7-37XH-6S45-4ICG